

**MENSAGEM DE LEI Nº 40/2016**

Maringá, 04 de maio de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.019/2015, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá.

Ressalte-se que o objetivo do Projeto é o aperfeiçoamento, adequação, e aplicação da referida Lei, considerando as dificuldades encontradas pelos órgãos de implantação desta Municipalidade.

Os pedidos foram formulados pela própria Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Esclarecemos que as alterações são de suma importância para a manutenção da excelência da educação municipal, cuja última nota do IDEB já superou o valor exigido para o Município apenas para o ano de 2012, demonstrando o nosso compromisso com a educação. Além disso, a alteração tem por escopo atender as necessidades das novas unidades escolares construídas, havendo desta forma pessoal suficiente a atender a demanda e zerar as filas de vagas.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo Projeto de Lei, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência, dada sua relevância e importância.

Exmo. Sr.

**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**

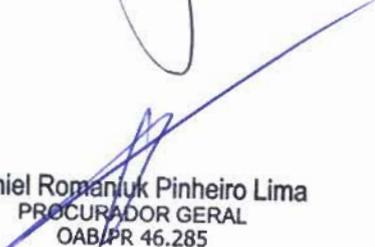
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

**NESTA**

Certo de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
Prefeito

  
**Daniel Romanluk Pinheiro Lima**  
PROCURADOR GERAL  
OAB/PR 46.285



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.598/2016**

**Autor: Poder Executivo**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 1.019/2015 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte:**

### **LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 45 da Lei Complementar nº 1.019/2015 passa a vigorar com a redação que se segue:

**“Art. 45.** O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores.”

**Art. 2º.** O artigo 46 da Lei Complementar nº 1.019/2015 passa a vigorar com a redação que se segue:

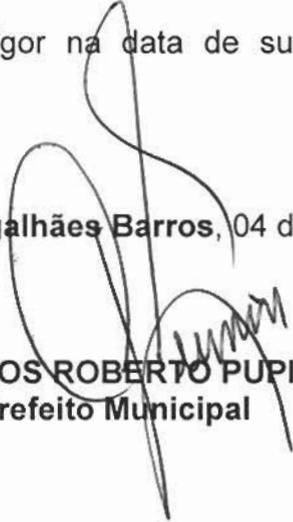
**“Art. 46.** O titular de cargo de Educador Infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis.”

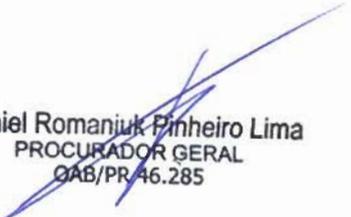


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 04 de maio de 2016.**

  
**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
Prefeito Municipal

  
**Daniel Romaniuk Pinheiro Lima**  
PROCURADOR GERAL  
CAB/PR 46.285



## **LEI COMPLEMENTAR N. 1.019.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, revoga a Lei Complementar n. 790/2010 e suas posteriores alterações e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1.º** Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores ativos do quadro do Magistério Público Municipal de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

**Parágrafo único.** Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto a eventual reenquadramento dos inativos ou pensionistas do quadro do magistério que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.



## **LEI COMPLEMENTAR N. 1.036.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Altera dispositivos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, Lei Complementar n. 1.019/2015 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.019/2015:

**Art. 3.º (...)**

**IX – EDUCADOR INFANTIL: profissional integrante do quadro próprio do magistério, em nível médio na modalidade normal ou magistério, normal superior ou pedagogia, para atuação na Educação Infantil e integral; (NR)**

**(...)**

**Art. 8.º** São requisitos básicos para a posse: (NR)

**(...)**

**Art. 16.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste capítulo os mesmos direitos sociais aplicáveis aos servidores efetivos em estágio probatório, exceto o direito a inscrição no SAMA e quanto à licença para tratamento de saúde, licença maternidade e acidente de trabalho que serão na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral. (NR)

**(...)**

**Art. 23 (...)**

**Parágrafo único.** Também ficará suspenso o estágio probatório pelo prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente, a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto. (NR)

*R 7*

**LEI COMPLEMENTAR N. 1.036.**

Art. 30. (...)

IV – (...)

a) educador e cuidador no ensino infantil e integral; (NR)

(...)

Art. 45. O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores. (NR)

(...)

Art. 46. O titular de cargo de Educador infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis. (NR)

(...)

Art. 106. Os atuais ocupantes do cargo de atendente de creche, que concluírem a formação em magistério, em nível médio, na modalidade normal, normal superior ou pedagogia, serão transformados em educador infantil, na classe de sua formação e no nível em que se encontram. (NR)

Art. 2.º Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei Complementar Municipal n. 1.019/2015:

Art. 32. (...)

§ 3.º O servidor que possuir 2 (dois) padrões deverá ser estável em pelo menos um deles. (AC)

Art. 63. (...)

§ 1.º (...)

X 7 J



§ 1.º A forma do exercício dessas atividades complementares e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação definirá, em ato próprio, quais atividades estão englobadas neste período concedido.

## **CAPÍTULO II** **DA JORNADA SUPLEMENTAR DE TRABALHO**

**Art. 45.** O titular de cargo de Professor, em jornada de vinte horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professor em função de regência, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de professores.

**Art. 46.** O titular de cargo de Educador Infantil, em jornada de trinta horas semanais, poderá, mediante anuência, prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais, para substituição de Educador Infantil, em função docente, em seus afastamentos legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias dentro de um mesmo ano letivo, para atender situações excepcionais de carência temporária de educadores infantis.

**Art. 47.** Fará jus à jornada suplementar, a critério da Administração, os profissionais do magistério designados para função de direção, supervisão e orientação, coordenação, assessoria pedagógica ou formador educacional em dois turnos diários e que possuam apenas um padrão que não atinja as quarenta horas, pelo prazo em que estiver designado para a função.

§ 1.º Se o designado possuir dois cargos com jornadas de vinte horas semanais cada um, ficarão ambos os padrões à disposição da função.

§ 2.º O disposto neste não se aplica nas unidades escolares que funcionarem em apenas um turno diário, caso em que será exigida apenas a jornada de vinte horas semanais para as funções na equipe pedagógica ou direção da unidade escolar.

**Art. 48.** O profissional do magistério designado para qualquer das funções previstas no artigo anterior não fará jus a percepção de hora extra, pela natureza gerencial de suas funções.

**Art. 49.** A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento do nível inicial da classe em que se encontra o servidor, sem qualquer outro acréscimo.